



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.373 - AL (2011/0131663-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS**
FEDERAIS
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)**
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFENSA A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.
2. Fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo hígido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.373 - AL (2011/0131663-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)**
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais contra decisão, assim ementada (fl. 344):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFENSA A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; que o recurso apresentado não contém matéria estranha aos autos, tendo sido exaustivamente refutado pela ora agravante, desde a impugnação aos embargos à execução até o recurso especial; e que o pleito da União, acolhido pelo E. TRF5, ofenderia a coisa julgada (fls 351-365).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.373 - AL (2011/0131663-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DO DEVEDOR. OFENSA A COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC.
2. Fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo hígido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 344-346):

Trata-se de recurso especial interposto pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 122):

Processual Civil. Embargos do devedor. Legitimidade ativa do Sindicato. Impossibilidade de aplicação do reajuste de 3,17%, concedido ao embargado, policial rodoviário federal, depois da implantação da Lei 9.654, de 1998, levando em conta dito percentual ter sido concedido por meio de medida provisória, de n. 2225-45/01, e de ter o percentual sido incluído na nova reestruturação ou reorganização da carreira. A posição do STF é que a legitimidade dos sindicatos para defender, em juízo, direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de sua categoria é ampla, atingindo também a fase de execução. É o que se infere do julgado proferido pelo Pleno do STF, da relatoria do Min. Carlos Veloso: RE 210029, DJU-I 17 de agosto de 2007, p. 25. Precedentes da Terceira Turma. Provimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 142-148.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, qual seja, o fundamento jurídico para admitir e permitir a limitação da execução.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 471, 467, 468, 473, 474, 475-G, 739, II, e 741, VI, do CPC, uma vez que houve o desrespeito à coisa julgada, porquanto o título judicial transitado em julgado não previu qualquer limitação quanto ao pagamento dos créditos vencidos. Afirmo que:

Especialmente, no sentido de limitar a execução ao ano de 1998 em razão da suposta reestruturação operada na carreira dos beneficiários pela Lei 9.654/1998, sendo que a sentença de conhecimento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenou a União foi prolatada em 15/04/2002 com trânsito em julgado em 03/03/2004 (data em que já existiam e se encontravam em vigor a Lei 9.654/98 e MP 2.225-45/2001). (...)

A alegação de que a Lei 9.654 de 1998 e MP 2.225-45 de 2001, as quais já estavam em vigor à época do processo de conhecimento que teve sentença em 15.04.2002, transitando em julgado em 03.03.2004, foi feita pela Fazenda Pública, embora não tenha sido acolhido em seu julgamento, como se observa dos trechos do relatório e voto da AC 301.991-AL transcritos acima. (...)

A alteração do título judicial seja para limitação ou mesmo extinção da presente execução não é matéria suscetível de alegação na atual fase executiva, mormente porque o título judicial (coisa julgada) veda expressamente tal possibilidade com base na análise MP 2.225-45/2001, como destacado acima, não ensejando modificação qualquer que seja no título. (fls. 151-217)

Contrarrazões às fls. 292-308.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 320.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem consignou:

A embargante, ainda, afirma que o acórdão é omissos em relação à ausência de pronunciamento quanto ao fato de que a prolação da sentença seria posterior à edição da Medida Provisória 2.225-45/01 e da Lei 9.654/98, devendo ser respeitada a coisa julgada, assim como pela inexistência de reestruturação da carreira.

Entendo que a questão da reestruturação da carreira foi devidamente enfrentada nos autos, principalmente no seguinte trecho do acórdão:

Neste passo, oportuno destacar que a Lei 9.654 cuida da criação da carreira e estruturação da classe de policial rodoviário federal, de modo que, com a reestruturação dos cargos dos embargados, ora apelados, o percentual aludido foi absorvido por essa reestruturação e não poderia ser incorporado posteriormente, mesmo que por força de decisão judicial.

Neste sentido, esta Terceira Turma tem se posicionado, como é exemplo decisão da lavra do eminente des. Paulo Cordeiro, convocado, no AC 403194RN, DJU-II 28 de abril de 2008, p. 589: (...)

Por seu turno, **em relação à ausência de pronunciamento quanto à alegação de que a prolação da sentença seria posterior a edição da Medida Provisória 2.225-45/01 e da Lei 9.654/98, devendo ser respeitada a coisa julgada, entendo que a matéria não foi devolvida a esta Corte pela via recursal, não versando sobre ela a apelação nem, tampouco, as contrarrazões, se constituindo, assim, em matéria estranha aos autos.**

De qualquer maneira, com a reestruturação dos cargos dos exequentes, através da Lei 9.654/98, o entendimento dominante é que o percentual em questão foi absorvido pela reestruturação e não poderia ser incorporado posteriormente, mesmo por decisão judicial, pois o *decisum* apenas estava a corrigir aquilo que ainda não tivesse, logicamente, sido implantado de fato. Como já havia a implantação, a cobrança dos valores se sobrepõe a valores já incorporados aos seus vencimentos por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reestruturação e reorganização da carreira, devendo ser evitada a ocorrência de *bis in idem*. (fls. 142-148)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte recorrente, ao direcionar a sua tese, deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria não foi devolvida a Corte de origem, se constituindo em matéria estranha aos autos. Tal situação dá ensejo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0131663-0

AgRg no
REsp 1.259.373 / AL

Números Origem: 200780000070245 400180482007 456777

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.